

Lei nº 406 de 16 de Fevereiro de 1981.

Síntese - Lei do Código de Posturas do Município de Glória de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul.

Ante a solicitação, Prefeito Municipal de Glória de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei etc:...

Faz saber que a Câmara Municipal de Glória de Dourados, aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Título I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Este código dispõe sobre as relações de política administrativa entre o Poder Público Municipal e os munícipes de Glória de Dourados, no que se refere à higiene e bem estar da comunidade, as posturas, segurança e ordem pública e funcionamento regular dos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, feiras livres e (de) além demais posturas municipais.

art. 2º - Ao Prefeito Municipal e aos servidores públicos municipais compete cumprir e fazer cumprir as normas deste Código.

§ 1º - Os órgãos e servidores incumbidos das funções de Política administrativa municipal, seu zelo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência e orientação aos municipais, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e observância dos preceitos deste Código e da legislação municipal.

§ 2º - Toda pessoa, física ou jurídica, sujeita às normas deste código, fica obrigada a facilitar por todos os meios a fiscalização municipal, no desempenho de suas funções legais ou regulamentares.

Título II da Higiene Pública. Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 3º) Para assegurar, manter, proteger, desenvolver e melhorar as condições de saúde e bem estar da comunidade, compete à Prefeitura fiscalizar:

- I - a higiene das vias e logradouros públicos;
- II - a higiene das habitações;

- III - a higiene das instalações sanitárias dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços;
 - IV - O controle do sistema público de abastecimento de água;
 - V - O controle do sistema público de esgotos sanitários;
 - VI - a higiene do comércio e indústria de alimentos;
 - VII - a higiene de hospitais, casas de saúde, maternidades e estabelecimentos a fim;
 - VIII - a higiene dos estabelecimentos educacionais;
 - IX - Abrevidação sanitária nos campos e praças de esportes;
 - X - a higiene das piscinas de natação;
 - XI - a limpeza pública e controle de lixo;
 - XII - a prevenção contra a poluição do ar, das águas e o controle dos despejos industriais e comerciais;
 - XIII - a limpeza dos terrenos;
 - XIV - a limpeza e a desobstrução dos cursos de águas, rubeiros, valas e lagoas;
 - XV - as medidas contra a formação de poças, águas paradas, áreas pantanosas e infiltrações líquidas.
- Art. 4º) Em cada inspeção em que verificar irregularidade, o servidor municipal competente apresentará relatório circunstanciado sugerindo medidas ou solicitando providências a banda da higiene pública.

§ Primeiro: A Prefeitura tomará as providências cabíveis, quando as mesmas forem de sua alçada.

§ Segundo: Quando as providências forem da alçada do órgão federal ou estadual, a Prefeitura remeterá cópias do relatório a que se refere o presente artigo, às autoridades federais ou estaduais competentes.

Capítulo IV

Da Higiene nas Vias e Logradouros

art. 5º) É dever de cada cidadão cooperar com a Prefeitura na conservação e limpeza da cidade, sendo proibido:

I - Varrer do interior de prédios, terrenos, galpões, instalações ou recintos para as ruas, vias e logradouros públicos;

II - Lançar detritos, resíduos, animais mortos, caixas esvaziadas, lata-rogens, latões, enfusos, jornais, anúncios, restos de cigarros, líquidos, impurezas e quaisquer objetos ou substâncias nas ruas, vias e logradouros públicos, canais, valas, cursos e coleções de água e outros locais (bã) digo não destinados a esse fim;

III - Bater, sacudir e limpar tapetes, cortinas, móveis e outros peças em vias públicas ou logradouros ou em janelas e portas que abrem para esses locais públicos;

- IV - Lavar roupas, objetos, veículos e animais em chafarizes, fontes, tanques, torneiras situadas nas vias ou logradouros públicos ou destinados ao estabelecimento público, bem como banhar-se ou lavar-se nesses locais;
- V - despejar sobre os passeios, vias e logradouros públicos águas de lavagem ou servidas de residências ou de estabelecimentos em geral;
- VI - conduzir ou transportar, sem as precauções devidas, material que possa prejudicar o asseio e a integridade dos passeios, vias e logradouros públicos, bem como a segurança e conforto dos transeuntes;
- VII - queimar, em qualquer local público ou particular, lixo, detritos, dejetos e substâncias;
- VIII - Aturar vias e logradouros públicos e terrenos particulares ou baldios com lixo, detritos e outros materiais deturpadores ou insuportáveis;
- IX - lavar, mentar, reformar ou lubrificar veículos em qualquer petrecho em via ou logradouro público;
- X - derramar óleo, graxa, cal, tinta, ácido, gasolina, querosene, ou outras substâncias capazes de afetar a higiene, a utilidade e a incolumidade das vias e logradouros públicos;
- XI - abrir embalagens, caixotes, engradados, caixas e dejetos em via ou logradouro público;
- XII - impedir ou dificultar a qualquer pretexto

O livre escoamento das águas pelas canalizações, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos e os sistemas de esgotos e drenagem das habitações e estabelecimentos, danificando-os ou obstruindo-os;

XIII - Conduzir ou transportar doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas pelas vias e logradouros públicos, salvo quando o transporte se fizer por meio de veículos adequados a esse fim.

XIV - Permanecer ou digo, permanecerem em vias ou logradouros públicos doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas ou repugnantes.

XV - Colocar em janelas, varandas, fachadas ou em local semelhante de habitações ou estabelecimentos digo melhor, estabelecimentos, vasos ou outros objetos que possam cair nas vias ou logradouros públicos.

XVI - Instalar estrumeiras ou depósitos de estrume animal não beneficiado no perímetro urbano.

XVII - expelir gases, pó e outras substâncias que venham poluir ou contaminar o ambiente, sendo em risco o bem-estar e a saúde da coletividade;

XVIII - lavar veículos, objetos ou animais em via ou logradouro público;

XIX - comprometer, de qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particulares.

Art. 6º) A limpeza dos passeios e sarjetas frontais

ções do prédio é da responsabilidade dos seus ocupantes.

§ Primeiro: Na varredura do passeio é obrigatória a coleta dos detritos e envoltórios plásticos regulamentar, estipulado pela Prefeitura, mantido no interior do prédio, sendo proibido lançar detritos nas sarjetas,

§ Segundo: A lavagem ou varredura do passeio deverão ser efetuadas em hora conveniente e de pouco trânsito.

Art. 7º) Durante a edificação de qualquer natureza, o construtor é o responsável pela observância aos preceitos deste código no trecho compreendido pela obra.

Art. 8º) É proibido a instalação, dentro do perímetro urbano, de indústria que, pela natureza dos produtos, das matérias-primas, dos combustíveis ou, ainda por qualquer outro fator, possam prejudicar a saúde pública.

Capítulo III

Da Higiene nas Habitações

Art. 9º) As habitações em geral deverão ser mantidas em perfectas condições de higiene de acordo com as normas estabelecidas neste código, leis, decretos e regulamentos.

Art. 10º) Os proprietários e os moradores são responsáveis perante as autoridades (Municipal) código, Municipais pela manu-

tenção da habitação em perfeitas condições de higiene e bom estado de pintura e utilização do prédio e assio dos jardins, quintais, terrenos e áreas livres.

- Art. 11º) Para a preservação e manutenção da higiene das habitações é proibido:
- I - a introdução direta ou indireta de águas pluviais ou resultante de drenagens, nos esgotos sanitários, assim como a utilização de galerias pluviais para despejos de esgotos sanitários;
 - II - conservar águas estagnadas nos pátios, quintais, terrenos e áreas livres abertas ou fechadas;
 - III - a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo, dentro dos limites urbanos;
 - IV - a utilização de plantas venenosas em jardins, vasos, (tampunete) digo, tapumes, cercas vivas ou qualquer fim;
 - V - a abertura de poços freáticos, em prédios providos da rede de abastecimento de água, desde que o fornecimento seja permanente;
 - VI - habitar prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgotos, sem que disponha das suas utilidades e seja desprovida de instalações sanitárias;
 - VII - construir instalações sanitárias

III - Construir instalações sanitárias sobre rios, riachos, córregos ou qualquer curso de água;

III - A comunicação direta de residências ou dormitórios com estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, ou não ser por intermédio de antecâmara ou aberturas para exterior.

§ Primeiro: As providências para escoamento e drenagem de água estagnada em terrenos e prédios particulares, cabem aos respectivos proprietários ou ocupantes.

§ Segundo: Desejoamento e drenagem de terrenos e prédios não prejudicará as instalações, valas, sarjetas e canais existentes, conforme o preceito de item VII do Art. 5º deste Código.

Art. 12º) Em edifícios de apartamento, além dos preceitos gerais do artigo, de higiene das habitações a que subordinamos, é proibido:

I - introduzir objetos e volumes nas canalizações gerais e bocas de ventilação;

II - depositar objetos nas janelas, parapeitos de terraços e sacadas ou em qualquer parte de uso comum;

III - atirar objetos, lixo, papéis, líquidos ou qualquer corpo nas áreas externas ou internas, ou qualquer local de uso comum;

IV - usar fogão a carvão ou lenha;

V - criar aves fora de viveiros ou gaiolas;

VI - colocar gaiolas e viveiros na parte

externa do prédio ou nas áreas de
lanceamento.

art. 13º) Os prédios de apartamentos e de habita-
ção coletivas, deverão ser dotados de ins-
talações incineradora e coletora de lixo
segundo modelo aprovado pela Prefeitura,
convenientemente disposta perfeitamente
vedada e estanque, com dispositivos
para lavagem e limpeza.

art. 14º) As chaminés de fogão de casas particula-
res, restaurantes, pensões, hotéis, estabele-
cimentos comerciais, industriais e de
prestação de serviços, terão altura suficiente
para que a fumaça, fuligem e outros
resíduos que possam expelir, não
incendam a vizinhança e não causem
a poluição aérea.

É único: Em casos especiais, o crité-
rio da Prefeitura, as chaminés pode-
rão ser substituídas por aparelhamen-
to adequado, que produza idêntico
efeito.

Capítulo IV

Do Controle do Sistema Público de Abastecimento de Água.

art. 17º) A ligação e as instalações de sistema público
de abastecimento de água obedecerão ao código
de obras do Município e ao regulamento
abaixo ou melhor, baixado pelo órgão especí-
fico do Governo Estadual.

art. 18º) Nos prédios providos de rede de abastecimen-
to de água, é proibido a abertura (ou) digão
de poços fráticos, desde que o abastecimento
de água seja permanente.

- art. 19º) Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de abastecimento de água poderá ser habitado sem que seja ligado às referidas redes.
- art. 20º) Não será permitido fazer ligação de esgotos sanitários em redes de águas pluviais bem como lançamento de óleos, gases e outros resíduos industriais, animais ou materiais.
- art. 21º) Em caso de calamidade pública, em que fique comprometido o abastecimento de água, a Prefeitura Municipal adotará normas provisórias que serão divulgadas através dos órgãos da imprensa.

Capítulo VI

Do Controle do Sistema Público de Esgotos Sanitários.

- art. 22º) É obrigatória a instalação de esgotos sanitários em habitações, estabelecimentos de qualquer natureza e prédios em geral, situados em local servido pela rede pública de esgotos sanitários.
- art. 23º) A ligação e as instalações de esgotos sanitários obedecerão às normas fixadas pelo código de obras do Município e pelo órgão específico do Governo estadual.
- art. 24º) A rede domiciliar de esgoto será periodicamente visitada pela autoridade sanitária competente.
- art. 25º) Nos prédios localizados em área desprovida de rede pública de esgotos

sanitários é obrigatória a instalação de fossos sépticos ou absorventes, segundo as normas e exigências fixadas pela Prefeitura.

art. 26º) Ao órgão competente do Governo do Estado, incumbe a instalação, melhoria ou ampliação do sistema de tratamento dos esgotos sanitários, antes de lançar o efluente em qualquer coleção de água.

Capítulo VIII

Da Higiene no Comércio e na Indústria nos Gêneros Alimentícios.

Seção I

dos Estabelecimentos de Gêneros Alimentícios Em Geral.

art. 27º) A licença para a instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais ou industriais com a finalidade de produzir, transformar, manipular ou comercializar gêneros alimentícios, só será concedida se as dependências destinadas à fabricação, armazenamento e atendimento ao público (obedeçam) digo, obedecerem aos seguintes requisitos, no sentido de impedir as contágios ou a formação de focos endêmicos ou etiológicos:

I - Paredes revestidas de azulejos até a altura de seis metros no mínimo;

II - Compartimentos amplos, arejados e bem iluminados para a fabricação e manipulação de produtos, dotados de piso impermeável e lavável;

III - Vestiários e armários individuais para os empregados;

IV - instalações sanitárias para ambos os sexos, na proporção de uma unidade para cada vinte pessoas;

V - depósitos de matérias-primas dotados de boa ventilação, onde as mercadorias deverão ser dispostas em estrados de madeira ou outro material resistente e de fácil limpeza, a uma altura mínima de vinte centímetros do chão, de modo a impedir o acesso de roedores e insetos;

VI - janelas e aberturas para o exterior dotadas de telas à prova de insetos.

art. 28º) Os proprietários de estabelecimentos industriais ou comerciais são obrigados a manter o ambiente de suas instalações livre de poluição causada por substâncias sólidas, líquidas ou gasosas, assim como de fumaças, gases e emanações.

art. 29º) Os chaminés deverão ter altura elevada, de forma a evitar que o vento lance fumaças, emanações ou fuligem nos prédios, vias e logradouros.

art. 30º) As fábricas devem estar providas de sistemas contra ruídos que possam ser causas de perturbação e incômodo.

art. 31º) Os resíduos sólidos e líquidos das indústrias deverão ser previamente tratados e, após lançados em coleções de água vivas ou terrenos permeáveis para esse fim autorizados pela Prefeitura.

art. 32º) As edificações para empórios, mercearias, armazens, supermercados e outros locais onde armazenam, (manipulam) manipular e vender gêneros alimentícios, deverão ter:

I - abertura em quantidade e disposições capazes de permitir a renovação e renovação do ar ambiente;

II - locais apropriados para exposição e venda dos diversos produtos;

art. 33º) Os proprietários ou usuários de estabelecimentos comerciais e industriais deverão desinsetizar e umidificar, periodicamente, as dependências do prédio, de forma a evitar a criação e proliferação de vetores.

Art. 34º) O comércio de substâncias cáusticas, detergentes, saponificas, desinfetantes e similares só será permitido nos estabelecimentos de venda e consumo de alimentos se houver um compartimento isolado para depósito destas substâncias de modo a se evitar a alteração dos gêneros alimentícios.

Art. 35º) Todo estabelecimento industrial e comercial de gêneros alimentícios deve possuir recipiente de acordo com os padrões fixados pela Prefeitura, com capacidade

Suficiente para recolher o lixo acumulado durante o dia.

Art. 36º) As pessoas que trabalham em estabelecimentos comerciais ou industriais de gêneros alimentícios estão obrigadas a:

- I - usar o gorro e avental de cor clara, durante o período de trabalho;
- II - usar fregadores para servir pão, fós e outros alimentos descobertos, pratos para o consumo;
- III - submeter-se a um exame de saúde anual completo, inclusive abrografia e tomar vacina anti-tariólica;
- IV - manter rigoroso asseio pessoal;
- V - não tocar em dinheiro, devendo a função de receber e pagar, ser exercida por quem não manuseia mercadorias alimentícias.

art. 37º) É proibida a entrada, nas dependências de estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, de portadores de doenças infecto-contagiosas ou repugnantes.

Seção II.

Da Higiene nos Alimentos Expostos à Venda.

Art. 38º) A fiscalização sanitária da Prefeitura exercerá severa fiscalização sobre a produção e venda de gêneros alimentícios em geral.

Art. 39º) Os alimentos industrializados expostos à venda deverão ser embalados e rotulados convenientemente.

art. 40º) Os alimentos deverão indicar na embalagem, rótulo ou carimbo a marca do produto, o nome do fabricante ou produtor, sede da fábrica ou local de produção.

art. 41º) A fiscalização sanitária, entre outras atividades providenciadas, apurará, para posterior inutilização, de gêneros alimentícios alterados, misturados, rancificados, contaminados ou deteriorados que se encontrem expostos ou depositados para venda.

art. 42º) Toda a água utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deve ser potável, adequado ao consumo humano.

art. 43º) O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável filtrada, isenta de qualquer contaminação.

art. 44º) É proibido o uso de jornais ou quaisquer papel impresso para embrulho de gêneros alimentícios, podendo ser utilizados plásticos, papel alufone ou papel isento de substâncias químicas.

art. 45º) Os vendedores ambulantes deverão utilizar carros à prova de insetos e poeiras e os gêneros alimentícios devem ser acondicionados com higiene e retirados por meio de fegadores de metal.

art. 46º) Os alimentos não destinados à

Exposição devem ser protegidos, rigorosamente, contra poeiras e insetos.

art. 47) O armazenamento, transporte e exposição dos alimentos perecíveis e deterioráveis a curto prazo devem ser efetuados em câmaras frigoríficas, em temperatura adequada, podendo-se usar balcões frigoríficos.

É único: Os alimentos de que trata este artigo poderão ser depositados e transportados sob temperatura adequada, em recipientes fechados, de material isolante térmico.

Seção III

da Venda de Hortaliças e Frutas

art. 48) Nas casas onde vendem hortaliças e frutas além das disposições concernentes aos estabelecimentos de gênero alimentícios, deverão ser observadas as seguintes normas:

I. As hortaliças e frutas deverão estar dispostas em (superfície) superfície impermeáveis em locais frescos, protegidos do sol e à prova de insetos, poeiras e outros ferros de contaminação afastados um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas.

II. é proibida a venda de frutas podres ou descascadas pelo acondicionamento ou ainda, traumatizadas, deterioradas ou não higienizadas.

Seção IV

das Torvetérias.

art. 49) As casas que preparam e manipulam

Servetes devem observar rigorosamente os preceitos de aseo e higiene e bem instalações e máquinas adequadas para todos os tipos de elaboração do produto.

§ Primeiro: Os folitos para os picolés e as casquinhas para sorvetes devem ser acondicionados e protegidos de poeira, insetos, de outras formas de contaminação.

§ Segundo: A água em sorveterias deve, rigorosamente ser filtrada, tratada e mantida em reservatório ou tanques, apuradamente limpos.

Seção II nas Leiterias.

Art. 50º) - nas leiterias, além das disposições gerais referentes aos estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, devem ser observadas as seguintes normas:

- I - Possuir refrigeradores ou câmaras frigoríficas.
- II - Ter os balcões e prateleiras de material liso, durável e de fácil limpeza, tais como mármore, aço inoxidável, fórmica ou similares.
- III - Manter o leite e seus derivados constantemente nas câmaras ou balcões frigoríficos.

Art. 51º) O leite destinado ao consumo deverá proceder de usinas de pasteurização sujeitas à fiscalização da autoridade

Pública competente.

art. 52º) O transporte de leite e seus derivados só poderá ser feito em veículos dotados de câmaras frigoríficas ou nas condições do parágrafo único do art. 47 deste Código.

art. 53º) Na zona urbana, o leite só poderá ser vendido em pacos plásticos, em recipientes (do tipo) de vidro ou em embalagem herméticamente fechada, impermeável, aprovada pelas autoridades sanitárias, com ocorrência de fiscalização.

§ Primeiro: O leite acidificado em pacos plásticos deverá ser transportado em caixas plásticas e, o leite engarrafado, em engarrafados metálicos.

§ Segundo: É proibido, na zona urbana, vender leite em pipas, latões, baldes ou qualquer vasilhame que não seja herméticamente fechado.

art. 54º) O leite adulterado ou deteriorado será apreendido e inutilizado imediatamente.

§ Primeiro: O leite vendido clandestinamente ou nas condições do segundo parágrafo do art. 53 deste Código, será apreendido e analisado pela autoridade sanitária; se estiver em condições de consumo, será doado para instituições de beneficência. Caso contrário, será destruído.

§ Segundo: O leite apreendido além

de sufetar o infator à multa, não dá, a (esta) digo, este, direito à indenização.

art. 55º) A manteiga os queijos e demais laticínios expostos à venda deverão ser conservados em recipientes apropriados, à prova de impurezas e de insetos, satisfeitas, ainda, as demais condições de higiene.

Seção VI nas Torrefações de Café

art. 56º) Compete à autoridade sanitária fiscalizar os estabelecimentos onde é feita torrefação, moagem, acondicionamento e a embalagem do café.

art. 57º) As torrefações deverão dispor de compartimentos estanques para o armazenamento e o empacotamento do produto já elaborado.

art. 58º) A embalagem do produto deverá ter rótulo indicando o nome do produto, do fabricante, seu endereço, características e o tempo de vencimento do produto.

art. 59º) É proibido adicionar ao produto qualquer substância.

§ Único: O café com aditivo será apreendido e inutilizado imediatamente, sem direito à indenização ao infator, sufetando-o à multa aplicável.

art. 60º) As torrefações de café serão instaladas em locais previamente designados pela Prefeitura, proibida a exploração de qualquer outro ramo de atividades

de comércio ou indústria de produtos alimentícios.

§ Único: As torrefações de café disfarçam de chaminés com altura suficiente a evitar que o vento lance fumaça, e emanções nos prédios e logradouros.

Seção VII.

Nos Estabelecimentos de Comércio de

Ovos e aves.

art. 961) É proibido o abate em estabelecimentos destinados à venda de ovos e aves.

§ Primeiro: Os estabelecimentos referidos neste artigo só poderão receber aves de abatedouros regularmente fiscalizados pela autoridade sanitária.

art. 627) Os matadouros avícolas deverão acondicionar as aves abatidas e processadas em sacos plásticos transparentes, em cujo rótulo conste o carimbo da (auto-
rigação) autoridade sanitária competente.

art. 637) O transporte de aves abatidas deve ser feito em câmaras frigoríficas ou em condições de evitar sua deterioração ou contaminação de critério da autoridade sanitária municipal.

§ Primeiro: As gaiolas e viveiros devem ser construídos de material resistente, possuir canalita com água sempre limpa, local para ração de fundo móvel impermeável e de fácil limpeza.

§ Segundo: É obrigatória a limpeza

e desinfecção de gaiolas e viveiros.

Art. 64º) As aves abatidas deverão ser postas à venda limpas de plumagens, vísceras e partes não comestíveis.

Art. 65º) As aves abatidas devem ser mantidas em câmaras ou balcões frigoríficos, com vitrines, que possibilite a escolha por parte do comprador.

Art. 66º) Os ovos devem ser mantidos em embalagens especiais, protegidos de choques e rupturas.

Art. 67º) Os ovos devem ser mantidos em lugares frescos, se possível em compartimentos de temperatura de dez a quinze graus centígrados.

Art. 68º) Os estabelecimentos que vendem aves e ovos devem possuir água potável corrente para os afazeres e necessidades.

Art. 69º) A autoridade sanitária fará a apreensão de aves doentes ou deterioradas e ovos estragados, inutilizando-os de imediato.

§ único: A apreensão de aves nas condições deste artigo não dá ao comerciante direito à indenização, sufrágando-se o ajuda, à multa aplicável.

Seção VIII

Dos Açouques.

Art. 70º) Nos seguintes ou melhor, açouques, além das disposições referentes aos estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, deve ser observado as seguintes normas.

I - as (partes) d'igo, portas de vidro e grades

de ferro, providas de tela;

II - instalação de ralos para o escoamento da água suja;

III - Colocação de um estrado de madeira à altura de dez centímetros do piso na parte interna dos balcões, a fim de evitar o contato permanente dos empregados com a unidade;

IV - Os balcões devem ser de material liso, durável, impermeável e de fácil limpeza, tais como mármore, aço inoxidável, fórmica, e similares.

V - é obrigatório a colocação de uma pia com água corrente na sala de manipulação;

VI - As câmaras frigoríficas deverão ser mantidas rigorosamente limpas.

VII - Os quartos de néis destinados ao talho deverão ser mantidos na câmara frigorífica;

VIII - é proibido o uso de velas, lampiões, candeeiros e similares, a óleo ou gás inflamável, exceto se o estabelecimento estiver situado em local não servido por energia elétrica;

IX - é proibido o uso de luz colorida, que possa alterar a cor dos produtos expostos à venda;

art. 71º) Em hipótese alguma poderá o consumidor ter contato com a carne expostas à venda.

art. 72º) Os açougues só poderão vender carne proveniente de matadouros sujeitos à fiscalização da autoridade sanitária competente.

tente.

- art. 73º) O transporte de carne para os açougues deverá ser feito em veículos dotados de câmaras frigoríficas.
- art. 74º) É expressamente proibido vender para açougues couros, chifres e outras partes do animal que prejudiquem a higiene do estabelecimento.
- Art. 75º) O pelo, ossos e outras partes de aproveitamento industrial deverão ser mantidos em recipientes, tanques, e retirados, diariamente, pelos responsáveis pelos açougues.
- art. 76º) É terminantemente proibido o preparo de carne para embutidos nas dependências dos açougues.
- art. 77º) É proibido a estocagem de carne moída, devendo a moagem feita no momento de sua venda ao consumidor.
- art. 78º) É proibido manter em açougues quaisquer outros ramos de negócio além da venda de carne.
- art. 79º) Na falta de energia elétrica no local, a carne só poderá ser vendida até vinte e quatro horas após sua entrega no estabelecimento.

§ único: Na hipótese prevista no artigo anterior, a carne deverá ser imediatamente salgada pelo proprietário.

Seção IX.

Das Peixarias.

- art. 80º) nas peixarias, além das disposições gerais referentes aos estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros de alimen

tação e das lentilhas nos artigos 70 e 71, da Lei nº 111 destes capítulos, deverão ser observadas as seguintes normas:

I - é obrigatória a utilização de lâminas frigoríficas no transporte e armazenamento de peixes.

II - é proibido o uso de caixas de madeira, para transportar peixe.

§ único: Na falta de energia elétrica no local, o peixe deverá ser acondicionado em caixas plásticas ou de inoxidáveis e misturado com gelo em quantidade suficiente.

art. 81º) O peixe traumatizado ou deteriorado será apreendido e imediatamente inutilizado pela autoridade sanitária.

§ único: A apreensão não dá direito de indenização ao proprietário, além de sujeitá-lo à multa aplicável.

art. 82º) A venda de peixe em feira - livre e em mercados públicos só poderá ser feita em caixas frigoríficas, ou nas condições do parágrafo único do art. 80 deste código, e que utilizem recipientes próprios para recolher partes não comestíveis, tais como: rolo, brânhas, escamas, etc.

§ único: O balcão para a venda de peixe deverá ser de material impermeável, lizo, resistente e de fácil limpeza; os instrumentos de corte deverão ser rigorosamente limpos.

art. 83º) O vendedor de peixe, inclusive ambulante, está obrigado ao uso de gorro e avental, em rigorosas condições de assio.

Capítulo VIII

Da Higiene nos Hotéis, Pensões, Restaurantes, Casas de Lanches, Cafés, Bares e Estabelecimentos Congéneres.

Art. 84º) Os hotéis, pensões, bares, restaurantes e estabelecimentos congéneres deverão, além das disposições gerais deste Código, atender as seguintes requisitos:

I. Executar a lavagem de louças, talheres e varilhões em água corrente, sendo expressamente proibida sua lavagem em baldes ou quaisquer recipiente com água parada;

II. após a lavagem, os talheres e recipientes metálicos deverão receber um banho de água fervente;

III. usar esterilizadora para xícaras, colheres de café utilizando pegadores para retirados da mesma;

IV. usar açucareiros com tampas automáticas em bares, cafés e similares;

V. é proibido o uso de xícaras, copos, pratos e outros utensílios quebrados, rachados ou trincados;

VI. Nos bares, cafés lanchonetes e estabelecimentos similares, o café e os refrigerantes serão servidos em recipientes higienizados e descartáveis, de tipo, de papel impermeável, plástico ou material semelhante, que será inutilizado após o uso;

VII. fornecer guardanapos individuais aos frequentes;

VIII. utilizar escautores em perfitas

condições de funcionamento, na cozinha;
IX. Os garçons, serventes e outros empregados deverão se apresentar convenientemente afeitados e, obrigatoriamente uniformizados;

X. Manter as instalações sanitárias em condições de boa higiene, na proporção de um sanitário para cada vinte usuários.

Capítulo IX

Nos Salões de Barbear e Cabeleiros

art. 35) Além das normas de higiene previstas neste código, os salões de barbeiros e cabeleiros deverão atender as seguintes normas:

I. - é obrigatório o fornecimento de toalhas e toalhas individuais aos frequentes;

II. - é obrigatório a esterilização dos instrumentos de corte, especialmente as navalhas, alicates de unhas, tesouras e outros;

III. - Os empregados deverão se apresentar convenientemente afeitados e obrigatoriamente uniformizados;

IV. - Os empregados deverão fazer exame anual de saúde, e manter sua carteira de saúde atualizada;

V. - é obrigatório a instalação de pia com água corrente e instalação sanitária para os profissionais;

VI. - é obrigatório o uso de exaustores ou renovadores de ar ambiente do salão.

Capítulo X

Nos Hospitais, Casas de Saúde, Maternidades e Demais Fins.

art. 39)

Nas Praças de Esportes

art. 84) É proibido, nas praças de Esportes, a existen-

de água estagnada, rios escorregadios, valas e outros obstáculos que possam causar danos aos desportistas.

art. 87º) Nas praças de esportes é obrigatório a existência de instalações sanitárias completas, para uso dos atletas, separadas por sexo.

art. 88º) É obrigatório a instalação de bebedouros na proporção de um para cada cem pessoas.

Capítulo VI

Hospitais, Casas de Saúde, Maternidade e Unidades Similares.

art. 89º) Nos hospitais, casas de saúde, maternidades e estabelecimentos similares, devem ser observados as seguintes normas:

I - existência de instalações sanitárias dotadas de chuveiros, lavatórios e vasos sanitários, em perfeito estado de conservação, limpos e desinfetados;

II - existência de incineradores para queima de materiais usados nas atividades hospitalares e de lixo em geral;

III - existência de lavanderia própria, que dispense de água quente, serviço completo de desinfecção.

IV - desinfecção mensal de colchões e travesseiros, ou sempre que se fizer necessário;

V - Cada paciente deverá ter leito com jogos de lençóis, fronha e cobertor individual e desinfetado, sendo obrigatório a colocação de um novo jogo completo de roupa para cada novo paciente;

- VI - médicos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem deverão trabalhar adequadamente uniformizados;
- VII - esterilização das louças, talheres e outros utensílios de copa e cozinha;
- VIII - é obrigatório a existência de um sistema gradual de emergência, de reserva;
- IX - Os centros cirúrgicos, ambulatórios, centros médicos salas de tratamento, comedouros, banheiros, sanitários, fei-tório, copas, cozinhas, lavanderias e instalações afins, terão piso de ladrilhos, e paredes internamente revestidas de material impermeável e lavável;
- X - existência de necrotério de acordo com o artigo 91 deste Código.

Capítulo XII

nos Estabelecimentos Educacionais

art. 90º) Os estabelecimentos de ensino deverão obedecer aos melhores padrões de higiene e atender os seguintes requisitos:

- I - instalação de bebedouros na proporção de um para cada cem alunos;
- II - instalação de mictórios, na proporção de um para cada trinta alunos;
- III - instalação de privadas, na proporção de uma para cada trinta alunos;
- IV - as instalações sanitárias deverão ser separadas por sexos;

V - Os pátios, jardins e quadras de esportes deverão ser conservados limpos, livre de monturos, águas estagnadas, valas e outros obstáculos que possam provocar acidentes ;

Capítulo XIII

Das Necrotérios e câmaras mortuárias.

art. 91º) Os necrotérios e câmaras mortuárias, observarão as prescrições rigorosas de higiene e atenderão os seguintes requisitos :

I - Serão instaladas em prédios isolados, distante, no mínimo, vinte metros das habitações vizinhas;

II - O piso e as paredes serão revestidas de material limpo, lizo, impermeável e lavável;

III - As portas e janelas manterão cortinas ou reposteiros fora que seu interior não seja devassado.

Capítulo XIV

Das Piscinas de natação.

art. 92º) A instalação e o funcionamento das piscinas públicas existentes no município dependem de prévia licença do órgão competente da Prefeitura e suas normas obedecerão ao regulamento estabelecido pelo órgão encarregado do controle do sistema de abastecimento público de água.

§ único: As piscinas de natação sujeitas à fiscalização da autoridade sanitária municipal.

Capítulo XV

Da Limpeza Pública e do Controle de Lixo

Art. 93º) A Prefeitura estabelecerá normas sobre a coleta, transporte e destino final do lixo e fiscalizará o seu cumprimento.

Art. 94º) O transporte do lixo, proveniente dos serviços de limpeza pública, deverá ser feito em veículos fechados e apropriados para essa tarefa.

Art. 95º) O lixo proveniente dos serviços de limpeza pública deverá ser eliminado de modo que não afete a saúde da população através de processo aprovado pelo órgão de saúde pública da Prefeitura.

Art. 96º) Quando o destino final do lixo for aterro sanitário, este deverá ter uma camada de recobrimento com a espessura de vinte e cinco centímetros.

Art. 97º) O pessoal encarregado da coleta, transporte e destino final de lixo deverá trabalhar protegido, com o objetivo de prevenir contaminações ou acidentes.

Art. 98º) O órgão de limpeza pública da Prefeitura em conexão com outros setores de Municipalidade, promoverá a instalação, em pontos diferentes da cidade, de estas coletores de lixo.

Art. 99º) O órgão de limpeza pública da Prefeitura deverá promover sempre que necessário, campanhas públicas visando esclarecer e educar a população sobre o perigo que o lixo representa para a saúde, e manter a cidade em condições satisfatórias

de higiene.

Art. 100º) O lixo das habitações será recolhido em vasilhames apropriados metálicos, providos de tampa ou acondicionamento) digno, acondicionado em sacos plásticos apropriados para tal de acordo com a capacidade dimensões e material estabelecidos pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura e deverão ser mantidas em boas condições de utilização.

§ Primeiro: Os recipientes que não atenderem às especificações estabelecidas pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura deverão ser apreendidos, além da multa imposta ao responsável.

§ Segundo: O lixo deverá ser colocado às portas das residências ou estabelecimentos nos horários pre-determinados pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura.

Art. 101º) não serão considerados como lixo os resíduos industriais de oficinas, os restos de materiais de construções, os entulhos provenientes de obras ou demolicões, os restos de farragem de cocheiras ou estábulos, os restos de faixas, lubrificantes, caixotes e semelhantes, a terra, folhas, galhos, gravetos e troncos de jardins e quintais particulares, que pelo seu volume, não poderão ser recolhidos em sacos plásticos e não poderão

Ser recolhidos em sacos plásticos e não poderão ser lançados às vias públicas, devendo a remoção desses resíduos e materiais ser providenciados pelos respectivos proprietários ou inquilinos, no prazo de 24 horas.

Exclusão: Os materiais de que trata este artigo poderão ser recolhidos pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura mediante prévia solicitação e pagamento da contraprestação dos serviços pelo interessado, de acordo com as tarifas pela Prefeitura.

art. 102) É proibido utilizar o lixo, como adubo ou para alimentação de animais em local situado fora dos limites da zona urbana, esta sujeita a medidas acanteladoras, indicadas pelo órgão de saúde pública da Prefeitura.

art. 103) Os animais mortos encontrados nas vias públicas, serão recolhidos pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura, que providenciará a cremação.

art. 104) É proibido o despejo na via pública de água servida ou resultante de lavagens de habitações, estabelecimentos comerciais, industriais, recreativos, hospitalares, de oficinas, lavagem de viaturas e outros.

art. 105) É proibido lançar nas vias públicas e terrenos sem edificações,

animais mortos, entulhos, lixo de qualquer natureza e quaisquer materiais que possam prejudicar a saúde pública, trazer incômodo à população e prejudicar a estética da cidade.

Art. 106º) As cinzas de lixo incinerado em benefício de apartamentos, hospitais, etc. deverão ser depositado em coletores metálicos providos de tampas, de propriedade de interessados ou capacidade e dimensões estabelecidas pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura.

§ Único: Os resíduos de que trata este artigo serão recolhidos e transportados para seu destino final, pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura.

Art. 107º) Nos prédios destinados a apartamentos ou escritórios, é obrigatório a instalação de tubos de queda para coleta do lixo, e dispositivo para incineração, de acordo com o que estabelece o artigo 13 deste código.

§ Primeiro: As instalações de que trata este artigo devem permitir a limpeza e lavagem periódica, e os tubos de queda devem ser ventilados na parte superior acima da cobertura do prédio.

§ Segundo: Os tubos de queda não deverão comunicar-se

devidamente com as partes de uso comum e devem ser instalados em câmaras apropriadas, a fim de evitar exalações inconvenientes.

§ Terceiro: As cinzas ou escórias de não ser recolhidos em coletores metálicos providos de tampas, de propriedade dos interessados, para posterior coleta pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura.

Título III

Dos Costumes, Segurança e Ordem Públicas.

Capítulo I

Disposições Gerais

art. 108º) Para assegurar, manter e proteger o sossego, os bens e costumes, a segurança e a ordem no município, compete a Prefeitura fiscalizar:

- I - a moralidade e o sossego públicos;
- II - o respeito aos locais de culto;
- III - os divertimentos e festejos públicos;
- IV - a utilização e o trânsito dos vias e logradouros públicos;
- V - os meios de publicidade e propaganda;
- VI - a preservação estética, a conservação e segurança dos prédios;
- VII - os muros e cercas.

Capítulo II

Seção I

Da Moralidade e do Sossego Público

art. 109º) É proibido o comércio e exposição, venda ou distribuição de gravuras, livros,

revistas, jornais, publicações ou objetos fonográficos ou obscenos.

§ Primeiro: As mercadorias proibidas não apreendidas, não isentam do (infl) dito, infater das demais punições legais.

§ Segundo: Na reincidência a esta infração, será cassada a licença de funcionamento.

a

art. 110º) Os proprietários de estabelecimentos em que vendem bebidas alcoólicas são responsáveis pela manutenção da ordem no recinto.

§ Único: As desordens, algazarras ou barulhos que ocorrerem nos citados estabelecimentos sujeitarão os proprietários à multa, sendo cassada a licença de funcionamento na reincidência.

art. 111º) É proibido perturbar o sossego público com ruídos, algazarras ou sons excessivos e evitáveis assim considerados:

- I - os de motores a explosão desprovida de silenciadores ou com este dispositivo deficiente;
- II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campanhas ou quaisquer outros instrumentos;
- III - a propaganda por meio de alto-falantes, megafones, bandos, tambores, cornetas, bandas, conjuntos musicais, etc, sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - os produzidos por armas de fogo;

V - os de bambão, foguetes e demais
reidões;

VI - os apitos e sinos de fabricas e outros
estabelecimentos antes das cinco horas
e depois das vinte e duas horas e, além
daquell período, por mais de quinze
segundos;

VII - os toques de sinos de igrejas, con-
ventos, mosteiros e capelas antes
das cinco e depois das vinte e
duas horas salvo os rebatos por
ocasião de incêndio, inundações
e festas religiosas;

VIII - o uso de aparelhos sonoros ou musicaes
no interior de veículos de transporte
coletivo;

IX - as algarazanas, cameiros, assobios,
cantorias e banelhos em qual, que
possam perturbar o sossego e a tran-
quilidade do público.

§ Único: Executam-se das proi-
bições deste artigo:

- a - as sirenes, tifones e sinetas
de ambulâncias, policia e corpo
de bombeiros quando em serviços;
- b - os apitos de guardas policiaes
em ronda.

Art. 112º) Compete à Prefeitura licenciar e fiscalizar os aparelhos sonoros, os sinos, apitos e instrumentos que produzem ruídos e os dispositivos de alerta, advertência, proflaganda ou sons de qualquer natureza, que, pela intensidade, (luzes) digo, timbre

ou altura do som, possam perturbar o sossego e o bem estar pública
§ Primeiro: Nos estabelecimentos de comércio de aparelhos, casas ou destinados ao seu conserto, deverão existir cabinas isoladas à prova de som, para ouvir discos, fitas e gravações e experimentos rádios, vitrolas e outros aparelhos de som.

Art. 113º) É proibido executar qualquer atividade que produza ruído antes das seis horas e depois das vinte horas nas proximidades de hospitais, sanatórios, escolas, asilos e áreas residenciais.

art. 114º) Para a realização de divertimentos e festas nas vias e logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso, será obrigatório a licença da Prefeitura.

§ Primeiro: O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído de prova de serem satisfeitas as exigências legais referente às características físicas e a higiene do edifício e realizada a vistoria policial.

§ Segundo: As exigências do presente artigo são extensivas a lanfetição esportivas, bailes,

espetáculos, festas de caráter público ou divertimentos populares de qualquer natureza.

§ Terceiro: (Excetuam) digo, exce-
ntuam - se das prescrições deste
artigo as reuniões de qualquer
natureza, sem venda ou cobran-
ça de lavetes ou entradas leva-
das a (H) digo, feitos por clubes,
entidades esportivas, recreativas,
beneficientes ou de classes em sua
sede, ou as realizadas em resi-
dências particulares.

Seção 15

Nas Casas de Universões Públicas

art. 115º) Nas casas de diversões públicas
serão observadas as seguintes disposi-
ções, além das estabelecidas para
a higiene dos estabelecimentos e
felo código de obras.

I - todas as salas e dependências
serão mantidas higienicamente
asseadas;

II - as portas, corredores e acessos
para o exterior serão amplos
e desembaracados de grades,
nóveis ou quaisquer obstáculos
que dificultam a retirada li-
vre e rápida do público em caso
de emergência;

III - as portas de saída serão inci-
nadas pela inscrição "SAIDA",
legível à distância e suavemente
luminosa, quando se apagarem

as luzes do recinto;

IV - dispor de aparelhos de renovação de ar em número e capacidade de suficientes, conservados em perfeito funcionamento;

V - dispor de instalações sanitárias adequadas e separadas para homens e mulheres;

VI - dispor de bebedouros automáticos de água filtrada;

VII - tomar todas as precauções necessárias para prevenir incêndios, sendo obrigatória a manutenção de extintores de fogo em perfeitas condições de utilização em locais visíveis e de fácil acesso;

VIII - durante os espetáculos as portas conservar-se não abertas, vedadas apenas com respaldos ou cortinas;

IX - tomar instrumentos e material para desinsetização;

X - manter mobiliário e utensílios em perfeito estado e conservação.

Art. 116^º)

Nos teatros, circos ou salas de espetáculos são obrigados, sem voto quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Art. 117^º)

Não serão autorizadas licenças

Para a realização de jogos ou diversões ruidosas em local situado a menos de duzentos metros de hospitais, sanatórios, maternidades ou estabelecimentos similares.

Seção III

dos Cinemas

art. 118º) Para funcionamento de cinemas, além das disposições aplicáveis deste Código, serão observadas as seguintes:

- I - localizar-se em pavimento térreo;
- II - Os aparelhos de projeção serão instalados em cabines de fácil saída, construídas de material incombustível.
- III - No interior das cabines não poderão existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e dispor de extintor de incêndio em condições de imediata utilização, além dos demais extintores colocados em outros locais da sala de projeção;
- IV - As películas a serem projetadas devem ser mantidas em recipientes especiais, incombustíveis, hermeticamente fechados e não serão abertos por mais tempo do que o necessário ao serviço.
- V - É proibido fumar no interior das cabines e das salas de projeção.

Seção IV

dos Arcos e Parques de Diversões.

Art. 119º) A amação de circos ou parques de diversões só ser permitida em locais apropriados, a juizo da Prefeitura;

Paragrafo Primeiro - A autorização para funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, não poderá ser superior a um mes.

Paragrafo Segundo - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos espetáculos e divertimentos, a segurança dos espectadores e do público e o sossego da vizinhança.

Paragrafo Terceiro - A seu juizo a Prefeitura poderá não renovar a autorização de funcionamento de circos ou parques de diversões ou obrigá-lo a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

Paragrafo Quarto - Os circos e os parques de diversões, embora autorizados, só ser franqueados ao público depois de visitados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Paragrafo Quinto - É proibido fumar no interior dos circos e de barracas de espetáculos dos parques de diversões.

§ 5º

dos Estabelecimentos Naturais de Diversões

art. 120 - na autorização de licença de localização de

"BOITES" "DANCINGS", ou de outros estabelecimentos de diversões noturnas a Prefeitura terá em vista, prioridade, digno e prioritariamente, o sossego e o decore da população.

Seção VI

nos festejos Carnavalescos.

Art. 121 - É proibido, durante os festejos Carnavalescos

I - o uso de fantasias indecorosas ou ferozes amadas;

II - jogar, fumar ou usar laços perfumes;

III - atirar água ou outras substâncias que possa molestar os transeuntes;

Parágrafo Único - Fora do âmbito Carnavalesco é proibido fantasiar-se em via pública salvo com licença especial da autoridades.

Capítulo III

nos locais de culto:

Art. 122 - As igrejas, os templos e as casas de culto religioso são locais de reverência, que devem ser respeitadas, sendo proibido escrever, pichar ou fazer cartazes em suas paredes e muros.

Art. 123 - Os jardins destinados ao público, nas igrejas, templos e casas de culto religioso, deverão ser conservados limpos, e arrojados.

Capítulo IV

na utilidade e no trânsito nas ruas e logradouros Públicos.

Seção I

nas utilidades nos logradouros Públicos

Art. 124: A utilidade e o trânsito das vias e logradouros públicos são livres, cabendo à fiscalização da Prefeitura preservar a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral e o patrimônio público, sendo proibido a particulares:

I - invadir ou usufruir via ou logradouro público, cursos de água, lagoas ou valas por meio de obra permanente ou de caráter provisório;

II - causar danos e depredações no pavimento, passeios, monumentos, portais, galerias, canais, bocinas, muralhas, bancos, postes, lampadas ou em qualquer obra ou partes integrantes de via ou logradouro público;

III - rodar, lutar, danificar, derrubar, remover ou de qualquer forma prejudicar árvores, plantas, flores e grama de via e logradouros públicos, cujo plantio, conservação e trato competem à Prefeitura;

IV - escrever, pichar ou colocar cartazes nas paredes, muros, monumentos, passeios, ruas e tudo mais das vias e logradouros públicos;

§ Único: No caso de infração citada no item deste artigo, deverá a Prefeitura promover a imediata demolição necessária para que a via, logradouro, curso de água, lagoa ou vala fique desobstruída e a área invadida reinte-

grada na previdência pública,
art. 125) O Proprietário do imóvel, é responsável
pela construção das respectivas calçadas.

§ Primeiro: Quando se tornar notoriamente
necessário, a Prefeitura poderá
fazer a remoção ou derrubada de
árvores, a pedido de particulares,
mediante indenização, de acordo
com as tarifas fixadas.

§ Segundo: a cada remoção ou
derrubada, importará em imedi-
ato plantio de nova árvore em
parte mais próxima possível da
posição primitiva.

Seção II

do Trânsito Público.

Art. 126 - É proibido embaraçar ou impedir,
por qualquer meio o livre trânsito
de pedestre e veículos nas ruas, pra-
ças, passeios, estradas, e demais
vias e logradouros públicos, exceto
para efeito de obras públicas, por
motivos de medida policial ou em
caso de comprovada necessidade, a
juízo da Prefeitura.

§ 1º - As interrupções necessárias do tran-
sito terão sinalização claramente visi-
vel, de dia, e luminosa à noite.

§ 2º - Compreende-se na proibição deste arti-
go o depósito de qualquer material
exclusivo de construção, na via
pública.

§ 3º - Quando impossível a descarga
direta para o interior dos prédios.

será tolerada a descarga e a permanência na via Pública com o mínimo prejuizo ao trânsito, pelo período máximo de tres horas, devendo o responsável pelo material assim depositado, advertir os veículos a distancia conveniente, da obstrução causada ao trânsito.

34º - Se o responsável não remover o material depositado em via pública, após o período fixado no paragrafo anterior, a Prefeitura providenciará a remoção e cobrará do infrator o custo dos serviços acrescidos de vinte por cento a título de administração, além da multa cominada.

Art. 127 - Na via pública é proibido:

I - Conduzir animais ou veículos em disparadas;

II - Conduzir animais bráves sem a necessária precaução;

III - Conduzir carros de bois sem guiasiros;

IV - Atirar papéis e detritos, ou colocar objetos que possam molestar os transeuntes ou dificultar o trânsito;

V - Conduzir volumes de grande porte pelos passeios;

VI - Conduzir veículos pelos passeios, exceto cadeiros de rodas de inválidos, carrinhos de crianças e pequenos veículos de uso infantil.

VII - Patinar fora dos logradouros para

em fim destinados.

VIII - amarrar animais em postes, árvores, grades, portões, ou em qualquer ponto da via Pública.

IX - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Seção III

Obras em Vias e Logadouros Públicos.

Art. 128) É proibido quebrar, demolir, remover, abrir ou levantar o pavimento, proceder a escavação ou execução das obras de qualquer natureza em forte, em via ou logradouro público, sem prévia licença da Prefeitura.

§ Único: Ficará sempre a cargo da Prefeitura, a reconstrução da via ou logradouro público, cujo custo, accedido de vinte por cento à título de taxa de administração, será ressarcido aos cofres municipais pelo responsável pela obra.

Art. 129) A escavação de obra de qualquer parte ou natureza em via ou logradouro público, autorizada pela Prefeitura, obedecerá aos seguintes requisitos:

- I - só poderá ser realizada em dias e horas previamente fixados pelo Prefeitura;
- II - em se tratando de obra que (atravessar) digos, atravessar o passeio público deverá o responsável pela obra, com uma fonte provisória e segura para garantir o livre trânsito dos pedestres;

- III - quando a obra se realizar, no Calçamento ou leito da via pública, será sinalizada conforme dispõe o parágrafo 1º do art. 126 deste Código;
- IV - não poderão prejudicar as redes, instalações subterâneas ou superficiais relativas à energia elétrica, telefoni, água, esgotos, galerias de água pluviais e demais componentes e equipamentos de utilidade pública;
- V - Notificar, com antecedência de quinze dias as repartições e empresas de serviços públicos, cujas instalações possam ser atingidas pelas obras;
- VI - atender as determinações e especificações estabelecidas pelo órgão competente da Prefeitura.

Seção IV

Das Ocupações de Vias e Logradouros Públicos.

- art. 130) - Toda obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento da via ou logradouro público, é obrigada a tomar as providências, que obedecerá as disposições e especificações fixadas no código de obras.
- art. 131) - Os andaimes deverão apresentar perfectas condições de segurança e atender às especificações e exigências no código de obras do Município.
- art. 132) - A ocupação de fachadas com meias e

Badeiras por parte de estabelecimentos

comerciais só será permitida, quando

forem satisfeitas as seguintes condições

I. - sejam dispostas em fileiras de largura

nenhuma inferior a cinco metros;

II. - ocuparem, apenas, a parte do passeio

correspondente a testada do estabelecimen-

to interessado;

III. - deixarem livre, para os transeuntes,

uma faixa de passeio não inferior

a dois metros;

IV. - distarem as mesas, entre si, no míni-

mo, um metro e meio

V. - preservarem e resguardarem acesso bastante

às economias antigas ao estabeleci-

mento oposto do passeio.

Art. 133º - É proibido colocar cartazes e anúncios

e fixar cabos, fios ou qualquer dis-

positivo nas árvores das vias e locais

de uso público.

Artigo 134º - As colunas, suportes e quadros de

anúncios, caixas de papéis usados,

banco, abrigos e demais dispositivos

em via ou logradouros públicos,

colocados pela iniciativa privada,

só poderão ser instaladas, mediante

prévia licença da Prefeitura.

Art. 135º) - É proibido o licenciamento para loca-

lização de barracas para fins comer-

ciais, em excessão dos seguintes

casos:

I. - as barracas móveis, armadas em

feiras - livre instaladas em locais,

diária e horários determinados pela

Prefeitura e segundo as prescrições especiais deste código;

II - As bancas provisórias, autorizadas para funcionar nas festas de caráter público ou religioso;

III - As bancas para venda de jornais e revistas;

Parágrafo único - As bancas cujas instalações e funcionamento seja permitido segundo as prescrições deste código, mediante licença da Prefeitura, obedecerão aos seguintes requisitos;

a - funcionarão sempre a título precário, podendo a Prefeitura, a qualquer tempo, cancelar a licença e determinar a sua remoção;

b - apresentarem bom aspecto estético e obedecer às especificações técnicas estabelecidas pela Prefeitura;

c - localizarem-se fora da faixa de rolamento da via pública, dos locais de estacionamento de veículos, e das áreas afinadas;

d - não prejudicarem o estacionamento, fluxo e acesso dos veículos à via pública;

e - não prejudicarem o trânsito de pedestres quando localizados nos passeios;

Artigo - 136 - As bancas para venda de jornais e revistas, poderão ser permitidas nos logradouros públicos que se obrigam à satisfação dos seguintes requisitos:

I - Terem sua localização após

vada pela Prefeitura,

II - exercerem o comércio exclusivo de jornais, revistas periódicas, livros de bolso, publicações em fascículos, almanuques, guias e plantas da cidade e de turismo, sendo permitido a venda de álbuns e figurinhas que sejam objetos de sorteios ou prêmios bilhetões de loteria;

III - apresentarem condições adequadas de dimensões e estética segundo padrões fixados ou aprovados pela Prefeitura;

IV - não perturbarem o trânsito público;

V - não danificarem o calçamento ou qualquer parte do passeio ou logradouro público;

VI - serem de fácil remoção;

Capítulo V

Das Medidas Referentes aos Animais.

Art. 137º) É proibida a permanência de animais em via pública.

§ 1º: Os animais encontrados nas ruas, passeios, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito municipal.

§ 2º: O animal recolhido em virtude do disposto neste artigo será retirado pelo responsável mediante o pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva.

Art. 138º) É proibido criar, engordar ou manter:

I - búfalos, bovinos, equinos, muares ou qualquer outro espécie de gado na

Zona Urbana;

II - abelhas e apiários na zona urbana e nas concentrações residenciais das vilas e povoados;

III - galináceos, quadrípedes e furbos nos pátios, foras e interiores das habitações;

IV - animais selvagens de qualquer espécie fora de estabelecimentos zoológicos ou especiais, previamente autorizados pela Prefeitura, tomadas as devidas precauções de segurança, que forem recomendadas.

Art. 139º) - É proibido a formação ou estabelecimento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em condições justificáveis e em local de uso para esse fim designado, sob prévia autorização da Prefeitura.

Art. 140º) - São proibidos os espetáculos e exhibições de feras, répteis e quaisquer animais selvagens ou feroces, fora dos locais para esse fim designados, e sem as necessárias precauções para garantir a esse respeito a segurança dos espectadores e a incolumidade pública, sob prévia licença da Prefeitura.

Art. 141º) - É proibido maltratar animais ou contra eles praticar atos de crueldade, assim considerados na legislação vigente.

Capítulo VI

Da Extinção de Lustras e Noxas

Art. 142º) Todo proprietário de terrenos ocupados ou não situados na cidade, é obrigado a extinguir os formigueiros e os focos de mosquitos existentes no imóvel.

Art. 143º) Verificada, pela fiscalização da Prefeitura a existência de formigueiros e focos de mosqui

tos, será feita intimação ao proprietário do terreno onde se localizam, fixando o prazo de dez dias para se proceder ao seu extermínio.

§ único: Se, fim do prazo fixado, não for extinto o formigueiro ou o foco de mosquitos, a Prefeitura incumbir-se á fazê-lo, cobrando do proprietário indenização da despesa que efetuar no extermínio acrescida de vinte por cento, a título de administração, além da multa cominada.

Capítulo VII

dos Inflamáveis e Explosivos.

Art. 144º) No interesse público a Prefeitura ficará encarregada o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 145º) São considerados inflamáveis:

- I - o fósforo e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - os éteres, alcoos, aguardentes e os óleos em geral;
- IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - toda e qualquer substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados.

Art. 146º) Considera-se explosivos:

- I - os fogos de artifícios;
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - A pólvora e o algodão pólvora;

IV - As espoletas e os estopins;

V - Os fulminantes, cloratos, formicatos e longineros

VI - os cartuchos de guerra, caças armados

Art. 147º - É proibido:

I - manter depósitos de substâncias inflamáveis ou explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;

II - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo Primeiro - Aos varejistas é permitido conservar, em locais apropriados, em seus armazéns ou lojas e quantidade fixada pelo órgão competente, de material inflamável ou explosivo.

Parágrafo Segundo - Os fogueteiros e exploradores de fecheiros federais manter depósitos de explosivos desde que autorizados pelo órgão competente.

Art. 148º - Os depósitos de explosivos e inflamáveis do Federal ser construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

Parágrafo Único - Os depósitos serão dotados de instalações para combater ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, carregados e em quantidade e disposição convenientes.

Parágrafo Segundo - Todas as dependências e anexos ao depósito de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de entree

material apenas nos caixos, ripas e
barracas.

Art. 149) - Não serão permitidos os transportes de
explosivos ou inflamáveis sem as pre-
cauções devidas e sem a devida docu-
mentação expedida pelo Ministério do
Exército, através de seus órgãos de fiscal-
ização, quando se tratar de produtos
controlados na forma da legislação
federal aplicável.

Parágrafo Primeiro - Não poderão ser transportados
simultaneamente, no mesmo veículo,
explosivos e inflamáveis.

Parágrafo Segundo - Os veículos que transportem
explosivos ou inflamáveis não poderão
conduzir outras pessoas além do moto-
rista e do ajudante.

Art. 150 - A instalação e funcionamento de
de postos de abastecimento de veícu-
los, bombas de gasolina e óleo com-
bustível, e depósitos de inflamáveis,
ficarão obrigados a licença especial
da Prefeitura.

Parágrafo Primeiro - A Prefeitura poderá negar a
licença se julgar que a instalação
de depósito, do posto ou da bomba irá
prejudicar de algum modo, a seguran-
ça pública.

Parágrafo Segundo - A Prefeitura poderá estabelecer, para
cada caso, as exigências que julgar
necessárias ao interesse da segurança.

Capítulo VIII

dos Terrenos, Muros e Cercas.

Art. 151 - Os proprietários de terrenos situados,

no perímetro urbano da cidade ou na sede de distritos são obrigados a manter o imóvel:

I - limpo, livre de matos, lixo, detritos ou qualquer substância nociva à higiene pública ou que prejudique a estética urbana.

II - drenado e aterrado quando pantanosos ou alagadiços;

III - fechado em alinhamento de acordo com as normas e especificações estabelecidas no código de obras do município.

Art. 152º - Considera-se inexistente o muro, cerca ou passeio que estiver com mais de um quinto de sua estrutura em precárias condições de integridade e conservação ou em ruínas.

Art. 153º - São comuns os muros e cercas divisorias entre propriedades urbanas, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais as despesas de sua construção e conservação na forma das leis civis.

Art. 154º - Os proprietários cujos terrenos estiverem em desacordo com as prescrições deste código, serão notificados para cumprir as exigências além da cominação da multa dentro do prazo.

I - Para construção, restauração e reparos de muros e passeios, em trinta dias;

II - Para limpeza ou drenagem, em

dez dias.

Parágrafo único - Se descumprido o prazo o responsável não atender à intimação, mesmo pagando a multa, será considerado recidente, podendo a Prefeitura executar os serviços, cujo custo acrescido de dez por cento a título de administração, e da multa prevista em Lei que será cobrada do proprietário do terreno.

Capítulo IX

Da Conservação e da Preservação dos Edifícios.

Artigo 155 - Os edifícios e suas dependências deverão ser mantidos, conservados e preservados pelos proprietários ou usuários quando aos aspectos de conforto, utilidade, estabilidade estética e higiene, objetivando não comprometer a paisagem urbana, a segurança e a saúde dos cidadãos e do público.

Artigo 156 - As edificações, tanto singulares quanto coletivas, deverão ser mantidas em bom estado de conservação dentro dos mínimos requisitos necessários à preservação da segurança, higiene e estética urbana.

Parágrafo único - As fachadas e partes externas revestidas de material cerâmico, alvenaria ou similar, deverão ser lavadas e mantidas em condições de boa conservação e aparência.

Artigo 157 - Os proprietários de prédios em precárias condições de habitabilidade, que atem

tarefas contra a segurança e a higiene pública, serão intimados, pela Prefeitura dentro do prazo a ser estabelecido pelo Regulamento, e colocá-los de acordo a legislação de obras e urbanismo do Município.

Artigo 158 - Ao verificar, através de perícias técnicas, que um edifício oferece risco de ruína, a Prefeitura tomará imediatamente as seguintes providências:

I - Interditar o edifício;

II - Intimar o proprietário a iniciar no prazo máximo de dois horas, a consolidação ou demolição do prédio conforme o recomendado nas conclusões periciais realizadas.

Artigo 159 - Quando o proprietário não atender a intimação a que se refere os artigos 157 e 158 deste Código, a Prefeitura de verá recorrer aos meios legais para executar sua decisão.

Capítulo V

Das Anúncios e Cartazes

Art. 160 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de prévia licença da Prefeitura.

§ Primeiro - Incluem-se na obrigação deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostuários, luminosos ou não feitos por qualquer modo processo ou engenho, sus

peços, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes ou calçadas.

§ 2º seguinte: Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo, as anúncios que, embora afixados em terrenos próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Artigo 161.º) A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que mudos, está igualmente sujeita à previa licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 162.º) Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza proveja oclamações prejudiciais ao trânsito público;

II - de alguma forma prejudique os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais

III - sejam ofensivos à moral ou (contenham) algo. Contenha dizeres desfavoráveis a indivíduos, crianças e instituições;

IV - obstruam, interceptem ou reduzam o uso das portas e janelas e respectivas lizes, bandeiras;

V - contulham incorreções de língua

que;

VI. façam uso de palavras em língua estrangeiras, salvo aquelas que, por insuficiências do nosso léxico, a elas se hajam incorporados;

III. pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas

art. 163º) Os pedidos de licenças para (plac.) digos, publicidades ou propaganda fornecidos de cartazes ou anúncios, deverão mencionar:

I. a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II. a natureza do material de confecção;

III. as dimensões;

IV. as inscrições e o texto;

V. as cores empregadas.

Art. 164º) Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

§ único; Os anúncios luminosos, se não colocados a uma distância, digos, altura mínima de dois metros e cinquenta centímetros do passeio,

Art. 165º) Os anúncios e letreiros deverão ser lidos, vistos em boas condições, reprovados ou cancelados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

§ único: Desde que haja modifica

ção de alugar ou localização, os Percentos ou reparações de anúncios eletrônicos dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 166) Os anúncios eletrônicos sem que os responsáveis tenham satisfeitas as formalidades de depósito em nome do poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista neste código.

Capítulo VI

do funcionamento dos Altos Falantes.

Art. 167) Os altos falantes não poderão ser registrados sob o mesmo título, mas sob os outros que confundam com rádios emissores, devendo suas denominações serem antecidadas das palavras "serviço de Alto Falante".

Art. 168) As instalações de altos falantes dependem da autorização, só podendo iniciar suas atividades depois da expedição do certificado de licença, pela Prefeitura.

Art. 169) No requerimento de licença, o interessado deverá indicar:

- I - Nome e endereço do proprietário;
- II - Horário de funcionamento;
- III - Características do alto falante e de todas as suas instalações;
- IV - Atestado de bo. antecedentes fornecido pela Polícia (lot) dist. local;
- V - Local de funcionamento da estação dos Altos Falantes;
- VI - Autorização do proprietário onde será instalado o alto falante e suas

instalações;

Art. 170:º) Expedido e certificado de licença, a Prefeitura Municipal, determinará o local exato em que o Alto Falante de verá ser colocado.

Art. 171:º) Não será permitido o serviço de Alto Falante:

- I - em graduação de som excessivamente elevado, que prejudique o sossego público;
- II - quando o aparelho não seja ajustado, produzindo estridências;
- III - quando ocorra simultaneidade de aparelhos, de modo que prejudique o outro;
- IV - no período das 10.00 horas da noite até 8.00 horas da manhã;
- V - até 100 metros de distância de hospitais, casas de saúde, asilos, ou orfanatos ou estabelecimentos de ensino.

É único: A proibição referida no item IV, não atingirá as festas cívicas e os comícios políticos.

Art. 172:º) A instalação e funcionamento de Alto Falantes, ficarão sujeitos ao pagamento dos tributos estabelecidos neste Código.

Art. 173:º) Serão cassadas as licenças dos Alto Falantes que irradiarem programas atentatórios a moral e a ordem pública, ou que contrariarem a legislação eleitoral.

Art. 174:º) É proibida a instalação de Alto Falantes por particulares em prédio municipal.

Art. 175º) Os serviços de Alto Falantes que se instalarem em recintos fechados, particulares de uso privado, festas beneficentes, solenidades cívicas oficiais, edíficos ou propaganda política partidária, estes em época de campanha eleitoral, independe de registro ou de fiscalização, reservado o sossego público e o direito dos vizinhos.

Art. 176º) Não será dado registro a alto falantes que não guarde pelo menos 600 mts de distância de outro já em funcionamento regular.

Art. 177º) O Prefeito ao conceder o registro do Alto Falante, e o alvará de licença, fixará horários para o funcionamento do alto falante, podendo no entanto, alterá-lo, ex-offício em qualquer tempo, atendendo o interesse coletivo.

Art. 178º) O Alto Falante que transgredir qualquer das disposições municipais, terá seu funcionamento suspenso, e terceira suspensão sua (licença) digo. licença será cassada.

§1º: A suspensão não será levantada enquanto perdurar a causa de sua aplicação.

§2º: Será cassado o registro de Alto Falante, cujo não providenciar dentro de 30 (Trinta) dias, o levantamento da suspensão.

anteriormente imposta.

§3º: Não se registrará alto falante cujas licenças, tiver sido cassada no 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao pedido de registro
Art. 179º) não é permitido a oferta de discos sem que seja denunciada o nome do ofertante e nem ofertas a pessoas irresponsáveis e de pessoas se físicas legalmente conhecidas.

Título IV

do Funcionamento do Comércio, da Indústria e da Prestação de Serviços.

Capítulo I

do Licenciamento dos Estabelecimentos.

Seção I

dos Estabelecimentos Localizados.

Art. 180º) Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos, de acordo com o Código Tributário do Município.

Art. 181º) Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais insumos nas proibições do art. 8º deste Código.

Art. 182º) A licença para funcionamento de açougues, peixarias, padarias, confeitarias, leitarias, cafés, bares, lanchonetes,

restaurantes, hotéis, pensões, mercearias, e outros estabelecimentos comerciais de fabricação, manipulação e comércio de alimentos, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 183º) Para efeito de fiscalização o proprietário do estabelecimento colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá a autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 184º) Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 185º) A licença de localização poderá ser expedida:

I - quando se tratar de negócios diferentes do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, ou do fôlego e segurança pública;

III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação de autoridade competente, quando os motivos que fundamentarem a solicitação;

§ 1º: Quando a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º: Poderá ser igualmente fechado todo

o estabelecimento que exercer a atividade sem a necessária licença expedida em conformidade com o que prescreve este capítulo.

Seção II

Do Comércio ambulante.

Art. 186º) O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, a título precário que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e os mandamentos deste Código.

Art. 187º) Na licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número da inscrição,

II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ Único: O vendedor ambulante não licenciado (não) digo para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder, além da multa:

Art. 188º) - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I - Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas e logradouros;

III - Trânsitar pelos passeios conduzindo volumes grandes.

§ Único: Em caso de reincidência em infração a preceito deste Código ou da lei ou regulamento municipal praticada por ambulante, implica na multa prevista na tabela, apreensão das mercadorias e cassação da licença do infrator.

Capítulo II

do Horário de funcionamento

Art. 89: A abertura e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, e de prestação de serviços no Município, obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração, e as condições do trabalho:

I - Para a indústria de modo geral;

a) abertura e fechamento entre seis e dezeto horas nos dias úteis.

b) nos domingos e feriados nacionais, e outros quando decretados pela autoridade competente, os estabelecimentos permanecerão fechados.

II - Para o comércio e prestação de serviço de modo geral:

a) nos dias úteis os estabelecimentos funcionarão das seis as dezeto horas;

b) nos dias previstos na letra "b", do item anterior, os estabelecimentos

permanecerão fechados.

§1º: Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço poderão funcionar, nas datas comemorativas indicadas sob os seguintes horários especiais, desde que pague os tributos respectivos, dispensado o requerimento para esse fim:

a) Carnaval:

- Segunda-feira das Sete e trinta as treze horas;

b) Terça - feira: Não funcionar;

c) Período de natal:

- nos dias úteis, entre 16 a 24 de dezembro das seis às vinte e duas horas,

- nos dias úteis entre 24 a 31 de dezembro, das seis às vinte horas.

§2º: Poderão funcionar per limitação de dia e horas desde que pague os tributos respectivos, respeitem as obrigações trabalhistas relativas aos empregados e mediante licença especial, os seguintes estabelecimentos:

a. Café, bares e botiquins;

b. "beirões" e "dancings";

c. restaurantes;

d. cantinas;

e. Casas de chá;

f. Casas de lanches;

g. Casas de diversões

h. Casas de bilhares e "snoker";

i. Casas funerárias

f. farmácias e drogarias, que es.

tiverem de plantão;

K - agência de transportes, turismo e venda de passagens;

§ 3º: Para funcionamento de acordo com o § 1º deste artigo, as farmácias e drogarias, casas funerárias ficam isentas do pagamento de taxa relativa ao horário (D) digo, e dispõem sobre a licença especial.

§ 4º: Será permitido o funcionamento em horários especiais, desde que requerida a licença especial, paga a taxa respectiva de acordo com o código Tributário Municipal e respeitem a legislação trabalhista, dos estabelecimentos abaixo relacionados nos horários indicados:

a - lojas de jornais e revistas, inclusive bancas para esse fim:

- dias úteis das seis às vinte e quatro horas;

- domingos e feriados, das seis às vinte e duas horas;

b - mercearias e Super-mercado:

- dias úteis das seis às vinte horas;

c - tabacarias e "bamboneiros":

- dias úteis, das seis às vinte e duas horas;

d - lojas de frutas, hortaliças, aves e ovos:

- dias úteis, das seis às vinte horas;

e - açougues e peixarias:

- dias úteis, das seis às dez horas;

f - casas lotéricas:

- dias úteis, das seis às dezesseis horas;
g - salões de beleza, cabeleleiros, barbeiros
e engraxates;

- dias úteis, das seis às vinte horas;

- párvadas e vésperas de feriados, das seis
às vinte e duas horas;

h - Agência de aluguel de bicicletas
e similares;

- dias úteis, das seis às vinte e duas
horas;

i - floristas;

- dias úteis, das seis às vinte e
duas horas;

- domingos e feriados, das sete
às doze horas;

j - Padarias;

- dias úteis, das cinco às vinte e
duas horas;

- domingos e feriados, das cinco às
doze horas;

§ 5º: No período inicial do ano letivo
será facultado às livrarias e fa-
bularias, mediante requerimento
de licença especial, respeitadas
a legislação trabalhista, o funcio-
namento das seis às vinte horas
nos dias úteis, e das sete às doze
horas nos domingos.

§ 6º: Nos estabelecimentos comerciais
e de prestação de serviços, nos
relacionados no § 4º deste artigo,
poderá ser permitido o funciona-
mento até as vinte e duas ho-
ras, mediante requerimento

fundamentado de licença especial, pagamentos das taxas respectivas e observância das leis do trabalho. § 1º: Será permitido o funcionamento em horários especiais inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritórios nos estabelecimentos que se dedi- quem às atividades de impressão de jornais, laticínios, fuso industrial pu- rificação e distribuição de água, pro- dução e distribuição de energia elé- trica, serviços telefônicos, produção e dis- tribuição de gás, serviços de esgoto, Serviço de transporte coletivo ou outras atividades de utilidade pública, ou necessidade coletiva que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

Art. 190º) O plantão de furação obedecerá a escala e normas fixadas pelo Poder Executivo.

Título V

Das Feiras Livres

Art. 191º) Com objetivo de estimular a venda di- reta ao público consumidor, de gêneros alimentícios de primeira necessidade produtos horti- granjeros e outros artigos de consumo doméstico, serão, respectivamente produtores e lavadores, poderão ser organi- zadas as feiras - livres, a título pu- blico, sob permissão, controle e fiscalização do Poder Executivo.

Art. 192º) Os produtores agrícolas e lavadores que quiserem obter permissão para vender

seus produtos na feira (livre) a cargo, livre,
obrigam-se matricular na Prefeitura
que manterá, para esse fim, o cadas-
tro de atividades em feiras livres.

Art. 193º) A organização, classificação, localização, horá-
rio, condições de higiene, controle, fiscaliza-
ção, permissão e matrícula dos feirantes,
infrações, penalidade, e demais requisitos
relativos ao funcionamento das feiras livres,
não regulamentadas, em Decreto pelo
poder Executivo.

Art. 194º) As feiras livres serão extintas pelo
Prefeito quando:

I - a existência e o atendimento de
mercados municipais o permitir;

II - O interesse público o justificar;

III - a necessidade do trânsito ou im-
puzer.

Título VI

Das Licenças Para Construções.

Art. 195º) É proibida a construção de prédios de
madeira, para fins comerciais, nas
zonas da cidade servida por asfalto.

Art. 196º) - É igualmente proibida a construção de
prédios de madeira na rua digo
av. Presidente Vargas, para fins comerciais.

Art. 197º) - Não será permitido a construção de pré-
dios com área inferior a 60.00 m² (seem-
ta metros quadrados) nas zonas compe-
nadas pelos artigos 195 e 196.

Art. 198º) - Não será permitido a construção, dentro
do perímetro urbano, de prédios com
área inferior a 30.00 m² (trinta me-
tros quadrados).

Título VII

Das Infrações e das Penas

Capítulo I

Das Infrações

Art. 199º) Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, Decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso das suas funções.

Art. 200º) Considera-se infrator quem cometer, mandar cometer ou induzir ou auxiliar alguém a praticar infração, e os agentes da execução das leis que, tendo conhecimento da infração deixarem de atuar o infrator.

Art. 201º) A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração, implicam em responsabilidade solidária com os autores, punindo-se os co-autores e cúmplices às mesmas penas.

Art. 202º) Apura a responsabilidade de diversos infratores não vinculados entre si, por co-autoria ou cumplicidade, independentemente de cada um a pena correspondente à infração que houver cometido.

Art. 203º) Não são responsáveis por infração a este Código:

I - Os incapazes, assim definidos em lei.

II - Os que forem esacidos ou banidos.

§ único: Quando a infração for praticada por incapaz ou sob coação, responderá pela pena:

a - os pais, tutores ou pessoa sob
cuja guarda estiver o incofaz;

b - aquele que der causa a infração
forçada.

Art. 204: Nenhuma pena será eliminada, imposta
ou alterada, nem qualquer pessoa consi-
derada infrator, senão em virtude deste
Código ou lei municipal.

Capítulo II

Das Penas

Seção I

Disposições Gerais

Art. 205: As infrações a este Código serão punidas
com as penas nele definidas, conforme
tabela e consistência, além de impor a bri-
gação de fazer ou desfazer, em multa
pecuniária.

§ Único: A aplicação de pena não
isenta o infrator da obrigação de
reparar o dano resultante da in-
fração, na forma das leis civis
nem o exime da responsabili-
dade criminal se houver.

Art. 206: Os infratores enquanto estiverem em débito de
suas penalidades, não poderão receber quais-
quer quantias ou créditos da Prefeitura,
participar de licitação, fornecer, executar
empreitada ou prestar serviço, celebrar con-
tratos ou termos de qualquer nature-
za ou transacionar, a qualquer tí-
tulo, com a administração municipal.

Art. 207: O débito fiscal decorrente de multa e
demais obrigações pecuniárias impostas,
será judicialmente executado, se o res-

responsável de reencusar a liquidação no prazo legal.

§ Único: O débito fiscal não pago no prazo legal, será inscrito em dívida ativa.

Art. 208: Pelas infrações às disposições deste Código serão impostas as multas constantes da tabela anexa, sem prejuízo das demais obrigações pecuniárias estabelecidas, em cada caso para o infrator.

Art. 209: As multas estipuladas neste Código, serão obrigatoriamente, arrecadadas com as demais obrigações pecuniárias que forem devidas.

Art. 210: Nas reincidências as multas serão cobradas de conformidade com a tabela anexa.

§ Único: Reincidente é o que violar preceitos deste Código por cuja infração for tivo punido.

Art. 211: Quando por qualquer forma o infrator procurar embaraçar ou impedir a fiscalização, as multas serão aplicadas em triplo.

Seção II

Das Penalidades Funcionais

Art. 212: Serão punidos com multas equivalentes a quinze dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I - Os funcionários que se negarem a prestar orientação, quanto as posturas e leis municipais, ao município, quando for esta solicitada na forma deste Código.

II Os agentes fiscais que por negligência ou má-fé, violarem antes, sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade ou, verificada a infração, deixarem de atuar o infrator.

§ único: As multas de que se trata este artigo, serão impostas pelo Prefeito, mediante representação de autoridade judiciária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Art. 213º) - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se torna exigível depois de transitada em julgado, diga julgada a decisão que a impõe.

Seção III

Da Correção Monetária

Art. 214º) - Os débitos fiscais decorrentes do não recolhimento no prazo, de multas e demais obrigações pecuniaras que não foram efetivamente liquidadas no trimestre civil em que deveriam ter sido pagas, terão o seu valor atualizado monetariamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional.

Parágrafo único O valor do débito a que se refere este artigo será atualizado segundo os coeficientes aplicáveis pelas repartições fiscais da União, na

forma prevista na Lei Federal nº 4.357,
de 16 de julho de 1964, e alterações pos-
teriores.

Artigo 215. A correção monetária prevista no artigo anterior, aplicar-se-á também aos débitos cujo cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o devedor tiver depositado em moeda e importância questionada.

Parágrafo 1º - No caso deste artigo, a importância do depósito que tiver de ser devolvido, por ter sido julgada procedente a reclamação, o recurso ou medida judicial, será atualizada monetariamente, na forma prevista neste Capítulo.

Parágrafo 2º - As importâncias depositadas pelos devedores em garantia de instância administrativa ou judicial, serão devolvidas obrigatoriamente no prazo de sessenta dias contados da data de decisão que houve reconhecimento a improvidência total ou parcial de penalidade imposta.

Artigo 216. Os juros de mora serão calculados sobre os montantes do débito fiscal, corrigido monetariamente.

Capítulo III

do Processo Fiscal

Seção I

dos Termos de Fiscalização

Artigo 217. A autoridade ou funcionários fiscal

que presidir ou proceder a exames diligências, fará ou lavará sob sua assinatura termo circunstanciado do que apurar, do qual constará além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação das coisas ou mercadorias apreendidas, se for o caso.

Parágrafo 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificou a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, devendo ser lavrado impressos por preenchidos e não inutilizados as entrelinhas em branco.

Parágrafo 2º - Ao fiscalizado o infrator dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra no original.

Parágrafo 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudicada, digo, nem o prejudica.

Parágrafo 4º - Os dispositivos do parágrafo terceiro são aplicáveis estensivamente, aos fiscalizados e infratores qual habeto ou impossibilidade de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidas pela lei civil.

Seção II

da Apreensão das Coisas

artigo - 218. Podem ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimentos comerciais, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte responsável ou de terceiros ou em outros lugares ou em trânsito, que constituem prova material de infração a norma de posturas, estabelecida neste código, em lei ou regulamento.

Parag. único. Havendo prova fundada ou presumida de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão, judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias, para evitar a remoção clandestina.

Artigo - 219. Na apreensão lavrar-se-á termo próprio com os elementos de auto de infração, observando-se no que couber o disposto no artigo deste código.

Parag. único. O termo de apreensão conterá a descrição das mercadorias ou coisas apreendidas, a indicação do lugar onde ficaram depositadas e a assinatura do depositário, o qual será pegado pelo atuante, podendo a designação recair no próprio detentor, a juízo do atuante.

Artigo 220 - Se o atuante não provar o preenchimento

mento dos requisitos ou cumprimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos. No prazo de quinze dias após a apreensão, serão as coisas ou mercadorias levadas à hasta (públi) digo, praça pública ou leilão.

TABELA DE MULTAS A INFRIGENCIA AOS DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE PLICIA ADMINISTRATIVA

TITULO	CAP.	Seção	DISPOSITIVOS	ASSUNTO	INFRINGIDOS	MULTA EM UFA
I	II	(II)	(3) POSITIVOS	Da Higiene das vias e logradouros	ARTISOS e PARÁGRAFOS	0,2
II	III	(III)		Da Higiene das Habitações	5º, 6º e 7º	0,2
II	IV	(IV)		Da Higiene dos sanitarios e estabelecimentos comerciais e Prestação de serviços.	9º, 10º, 11º, 12º, 13º e 14º	0,2
I	V			Controle do sistema publico de abastecimento de agua	15º e 16º	0,3
II	VI			Do controle do sistema Publico de Esgotos sanitarios	17, 18, 19, 20 e 21	0,2
II	VII	I		Do estabelecimento de Geneserol	22, 23, 24, e 25	0,2
II	VIII	II		Da Higiene dos Alimentos e Fritos à venda	27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37	0,3
II	IX	III		Da venda de Hortaliças e Frutos	39, 40, 42, 43, 44, 45, 46, 47	0,3
II	X	IV		Das Perseitas	48	0,3
II	XI	V		Das Leiteiras	49	0,3
II	XII	VI		Das Fabricações de Café	50, 51, 52, 53, 54, e 55	0,3
II	XIII	VII			57, 58, 59 e 60	0,3

TÍTULO	COPIA	SEÇÃO	DISPOSITIVOS	ARTIGOS E PARÁGRAFOS	MULTA
I	VII	VII	DOS ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BUDAS.	61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68.	0,3
II	VI	VIII	DOS AFOUGUES	70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79	0,3
III	VII	IX	DAS FEIXARIAS	80, 82, 83	0,3
II	VIII		DA HIGIENE DOS HOTELS, RESTAURANTES, CASAS DE LANCHES, CAFÉS, BARROS E ESTABELECIMENTOS CONGELADORES	84	0,3
I	IX		DOS SALÕES DE BARBEILOS, CABELEIROS	85	0,3
II	X		DAS PRAÇAS DE ESPORTES	86, 87, 88	0,3
I	XI		DOS HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE, MATERNICIDADES e ATLINS	89	0,5
II	XII		DOS NECROTÉRIOS e CÂMARA MORTUÁRIAS	91	0,4
III	II	I	DA MORALIDADE e DO SORSEGO PÚBLICO	109, 110, 111, 112, 113, 114	0,5
III	II	II	DAS CASAS DE LIVERES PÚBLICAS	115, 116 e 117	0,5
III	II	III	DOS CINEMAS	118	0,3
III	II	IV	DOS CIRCOS e PARQUES de DIVERSÕES	119	0,5
III	II	V	DOS ESTABELECIMENTOS NOTURNOS de DIVERSÕES	120	1,0

TÍTULO	COF.	LOCOS	Assunto	Dispositivos	Infringidos	MULTA
III	III	VI	Dos festejos CARNAVALESCOS		ARTIGOS e PARÁGRAFOS	EM VFA
III	III		Dos locais de Culto		121	0,3
III	IV	I	Das UTILIDADES dos LOGRADOUROS PÚBLICOS		122 e 123	0,1
III	IV	II	DO TRÂNSITO PÚBLICO		124 + 125	0,5
III	IV	III	DAS OBRAS em VIAS e LOGRADOUROS PÚBLICOS		126 e 127	0,2
III	IV	IV	DAS OCUPAÇÕES das VIAS e LOGRADOUROS PÚBLICOS		128 e 129	0,2
III	V		DAS MEDIDAS REFERENTES aos ANIMAIS		130, 131, 132, 133, 134, 135, 136	0,2
III	VI		DA EXTINÇÃO de INSETOS NOCIOSOS		137, 138, 139, 140, 141	0,2
III	VII		DOS INFAMANTES e EXPLOSIVOS		142	0,2
III	VIII		DOS TERRENS Muros e CERCAS		144, 145, 147, 148, 149, e 150	0,4
III	IX		DA CONSERVAÇÃO e PRESERVAÇÃO dos Edifícios		151, 152, 153, e 154	0,2
III	X		DOS ANÚNCIOS e CARTAZES		155, 156 e 157	0,4
III	XI		DO FUNCIONAMENTO dos Auto FALANTES		160, 161, 162, 163, 164, 165 e 166	0,2
IV	I	I	DOS ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS		168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175	0,2
IV	I	II	DO COMÉRCIO AMBULANTE		176, 177, 178, 179	0,2
IV	II		DO HORÁRIO de FUNCIONAMENTO		180, 181, 182, 183, 184 e 185	0,2
V			DAS FEIRAS - LIVRES		186, 187 e 188	0,2
VI			DAS LICENÇAS PARA CONSTRUÇÕES		189 e 190	0,1
			nas REINSCRIÇÕES de MULTAS de 100% sobre o seu valor		192	0,2
					195, 196, 197 e 198	0,2

Obrigações:

Parágrafo 1º - Quando o aferrado recair em mercadorias de fácil furtividade, deterioração, estas poderão, no prazo de vinte e quatro horas ser dotadas, a critério da administração, às associações de caridade e demais entidades beneficentes ou de assistência social, sem assistir ao aturado direito a reclamar indenização.

Parágrafo 2º - Apurando-se a venda em praça pública ou leilão importância superior a multa, acréscimos legais, e demais custos, resultantes da invalidade de venda, será aturado notificado para, em prazo não superior a trinta dias, receber o excedente, se já não houve comparecido para fazê-lo.

Seção - III

Da Notificação Fiscal, Auto de Infração e Apreensão.

Artigo - 221 Verificada a ocorrência de infração e dispositivo legal ou regulamentar, será expedida contra o infrator notificação fiscal para que no prazo de oito dias contados da data da lavatura, apresente defesa em requerimento.

Parágrafo 1º Esgotado o prazo de que trata este artigo, apresentada ou não defesa a notificação fiscal será automaticamente convertida em Auto de Infração, organizando-se o competente processo fiscal.

Parágrafo 2º Considera-se ocorrido o débito fiscal, o infrator que sem apresentar defesa paga multa e demais encargos.

nações se houver, assumindo caráter de transação, não cabendo mais defesa ou recurso - para a mesma.

artigo 222 A notificação fiscal, auto de infração e apreensão, obedecerá à modelo fixado em ato normativo do Poder executivo.

artigo 223 A notificação fiscal, auto de infração e apreensão lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá

I - mencionar o local, dia e hora (de lá) digo, de lavatura;

II - conter o nome do infrator, suas qualificações, e domicílios das testemunhas, se houver;

III - mencionar o nome de quem lavrou, descrever o fato que constituiu a infração e as circunstâncias e agravantes; indicar o dispositivo legal ou regulamento violado, e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração quando for o caso.

IV - conter a intimação ao infrator para pagar as multas e demais obrigações financeiras ou apresentar prova nos prazos fixados.

V - as assinaturas de quem o lavrou, do infrator e das testemunhas.

Parágrafo único - As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretarão nulidade quando do faltar o constante em elementos suficientes para determinação da infração, e do infra

ter, podendo o critério da autoridade fiscal, por lavrado o termo aditivo.

Artigo 224 - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem requer a guarda a pena.

Parágrafo único - Se o infrator, ou quem o representar, não quiser ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Artigo 225 - A lavatura do auto será intima do infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega da cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, diga feita contra recibo datado no original.

II - por carta acompanhada de cópia de auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário, ou alguém de seu domicílio.

III - quando for edital, com prazo de quinze dias de desconhecimento do domicílio fiscal do infrator.

Artigo 226 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se for esta omitida, quinze dias após a entrega da carta no correio com AR.

III - quando for Edital no termo do prazo contado até a data de fixação ou da publicação.

Artigo - 227 - As intimações subsequentes a inicial quando necessárias for, se as pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observando o disposto nos artigos 220, 221 deste Código.

Seção III Da Defesa

Artigo 228 O acusado apresentará defesa no prazo de oito dias, contados da data do recebimento da intimação.

1º - Findo o prazo constante deste artigo, sem que o acusado apresente defesa, será considerado revel.

2º - O termo de revelia impedirá recursos para julgamento singular de primeira instância.

Artigo - 229. A defesa do acusado será apresentada por petição a repartição por onde corre o processo, contra recibo

Parágrafo único - Apresentada a defesa, terá o autorante o prazo de cinco dias para apreciá-la.

Artigo - 230 - Na defesa, o acusado alegará toda a matéria que entende útil indicar e requererá as provas que pretende produzir, juntará logo os que houverem de documentos, sendo o caso, arrolará até três testemunhas no máximo.

Artigo 231 Findos os prazos previstos nos artigos 228.

e 227 desta Lei, valerá a autoridade de primeira instância, se entender necessário, voltar o processo para novas diligências, no prazo de oito dias, inclusive determina a natureza de "tempo positivo" se for o caso.

Parágrafo 1º Findo o prazo previsto neste artigo, o processo será presente à autoridade de primeira instância, que julgará e proferirá despacho decisório, infundado as formalidades solvíveis.

Parágrafo 2º A autoridade não fica adstrito às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção em face das provas produzidas no processo.

Seção - V

Da Decisão em Primeira Instância e Recursos.

Artigo 232 A decisão redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração, definido expressamente os seus efeitos.

1º - Sendo a decisão de primeira instância favorável ao fisco municipal, será extraída contra o autuado, Portaria de intimação, ficando o prazo de quinze dias contados do (ciente), para o pagamento do débito.

2º - Durante o prazo mencionado no parágrafo 1º deste artigo, será facultado recursos dirigidos ao Prefeito.

- 2º - Durante o prazo mencionado no parágrafo 1º deste artigo, será facultado recorrer dirigido ao Prefeito.
- 3º - Os recursos interpostos depois de esgotado o prazo do parágrafo 1º deste artigo serão examinados obrigatoriamente ao Prefeito, que deles poderá conhecer ex parcialmente, observado, sempre o contido nos artigos 232 e 233 desta lei.
- 4º - Findo o prazo mencionado no parágrafo 1º deste artigo, e não tendo sido tomadas as providências previstas no parágrafo 2º, será expedido memorando de cobrança amigável, sendo aguardado no prazo de quinze dias contado do "ciente", o comparecimento do autuado, para a liquidação do débito.
- 5º - Findo o prazo mencionado no parágrafo 4º deste artigo, sem que haja a liquidação do débito, será extraída a nota de débito para envio à dívida ativa.
- 6º - Em qualquer fase do julgamento em primeira instância, poderá o Prefeito nos casos de que julgar conveniente, avocar processos fiscais referendados inclusive, despachos proferidos pelas autoridades, que lhes são subordinadas.

Seção - VI

Da Garantia de Instância

Artigo 233 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado será examinado ao Prefeito, sem prévio depósito das

quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Artigo 234 Quando a importância total do litígio exceder de duas VFA permite-se a prestação de fianças para interposição de recursos voluntários requeridos no prazo que se refere no parágrafo 1º do artigo 231 deste Código.

1º A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo à juízo a administração ou pela fiança de títulos de dívida pública.

2º Ficará anexada o requerimento que indicar o fiador, com a expressão aquiescência deste, se for casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

3º A fiança mediante laucão far-se-á no valor das multas e despesas pecuniárias exigidas pelas cotas dos títulos nos mercados, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento remanescente da dívida, no prazo de oito dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Artigo 235 Julgado idôneo o fiador, poderá o recorrente (depois) disso, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança,

oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade.

Parágrafo Único - Não se admitirá como fiador, os sócios salariais, estatutários ou mandatários da firma, recenseados, nem o credor da Fazenda Municipal.

Artigo 236 - Recusado dois fiadores, será novamente intimado a efetuar o depósito dentro de 5 (cinco dias), ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o seguinte requerimento de prestação de fiança, se este for maior.

Seção - VIII

Da Execução das Decisões

das Decisões Fiscais

Artigo 237 - Havendo recursos voluntários e na forma dos artigos 232 e 233, as decisões fiscais definitivas serão cumpridas:

I - Pela notificação do sujeito passivo e quando for o caso também de seu fiador, no prazo de dez dias, para satisfazer ao pagamento do valor da condenação.

II - Pela notificação ao sujeito passivo para vir receber a importância individualmente recolhida.

III - Pela notificação do sujeito passivo para receber ou, quando for o caso de pagar,

no prazo de dez dias a diferença entre:

a.) o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância.

b.) o valor da condenação e o produto da venda dos títulos liquidados, quando satisfeito o pagamento no prazo legal;

IV. pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apresentados ou depositados, ou pela prestação do produto de suas vendas se tiver havido alienação, ou do seu valor de mercado se houver ocorrido desvalor;

V. pela inscrição da dívida ativa, e remessa da certidão para cobrança executiva, de débitos a que se referem os incisos 1º e 2º deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido;

Artigo - 238

A venda de títulos da dívida pública aceita em fiança não será realizada abaixo da taxa cá, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive as taxas oficiais de cartagem procedendo em tudo que houver na forma do inciso 3º alínea "B" do art. 237.

Acão - VIII
dos Prazos

Artigo - 239 Os prazos fixados na Lei de Postura do Município, serão contados excluindo-se na sua contagem o dia do início, e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único A legislação de Postura poderá fixar, ao invés de concessão de prazo em dias, data certa, para o pagamento de multas e de outras obrigações financeiras.

Artigo - 240 Os prazos só se iniciam ou renunciam em dias de expediente normal da repartição em que ocorre o processo ou dever ser praticado o ato.

Parágrafo Único. Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal imediatamente após ao estabelecido.

TÍTULO VII

Disposições Finais

Artigo - 241 - Fica o Poder Executivo autorizado a:

• Promover e incentivar, no município, campanha e programa de educação e orientação relativos à higiene, tranquilidade e ordem pública, a fim de desenvolver a mais ampla colaboração dos municípios com as autoridades na busca e no aperfeiçoamento da saúde e do bem estar da comunidade.

artigo - 242 O valor do I.R. (valor Referência),
de Glória de Dourados, foi
fixada em Cr\$ 1.000.00 (um mil
enzeiros)

Artigo - 243 Esta lei entrará em vigor na
data de sua publicação, reva-
gadas as disposições em
contrário.

Glória de Dourados - MS, 26 de novembro
de 1980

Amizanda
Luz Bastiani
Prefeita Municipal.